

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 13 DE maio

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 13 / 05 / 2020 1º Secretário
--

Dispõe sobre a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de Animais Desaparecidos ou à Disposição para Adoção no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

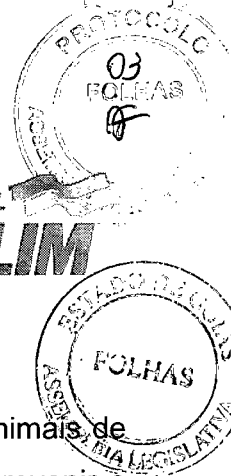
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de animais desaparecidos ou à disposição para adoção no âmbito do Estado de Goiás, resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e organizações não-governamentais.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput se dará através da divulgação de informações por meio de aplicativo específico de busca e adoção de animais, bem como por meio de sites oficiais do Estado, mensageiros eletrônicos ou qualquer outro meio eficaz.

Art. 2º Constitui objetivo da Política instituída por esta lei:

I - possibilitar a qualquer pessoa, por meio de recursos tecnológicos, a divulgação e identificação de animais desaparecidos para que possam retornar aos seus donos;

II - incentivar a adoção de animais, podendo ser criado cadastro atualizado das pessoas interessadas em doar e receber animais abandonados;



III – realizar campanhas educativas sobre os cuidados com os animais de estimação, vacinação e orientações sobre a guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de animais;

IV – intervir junto às autoridades competentes para que sejam respeitadas as normas de defesa dos animais, coibindo, principalmente, a violência e maus tratos;

V – promover e estimular ações de defesa dos animais.

Art 3º Para a eficácia da Política instituída por esta Lei, poderá ser criado aplicativo gratuito ou página na rede mundial de computadores para concentração e publicação de fotos de animais desaparecidos ou em condição de abandono que estejam aptos para adoção.

§1º Para o registro de informações poderão ser estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, que serão enviados mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário disponibilizado.

§2º Poderão ser inseridas informações como raça, coloração do pelo, tamanho, peso, localização, bem como outras características individuais dos animais resgatados a serem apresentadas de modo sucinto, abaixo da foto do animal no aplicativo ou página de divulgação.

§3º Poderá ser criada uma seção no aplicativo ou página possibilitando a qualquer pessoa cadastrar achados e perdidos, com informações objetivas sobre o animal, sua localização e foto.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.



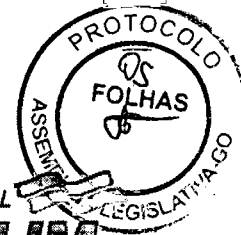
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos _____ de abril de 2020.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de animais desaparecidos ou à disposição para adoção no Estado de Goiás.

Para tanto, a política sugere ao Poder Público a criação de sites e aplicativos que possibilitem a criação de um canal para apresentação dos referidos animais, de modo a facilitar o reencontro com seus donos, bem como incentivar a adoção dos abandonados.

No caso de perda ou achado, a proposta é possibilitar a qualquer pessoa se cadastrar gratuitamente no site ou aplicativo, informando o endereço da ocorrência, os dados do animal e uma foto, visando diminuir a quantidade de animais existentes nas ruas.

O principal objetivo do projeto é conectar animais perdidos com seus proprietários, bem como doadores e donatários, e conseqüentemente aumentar o número de doações realizadas entre as pessoas, diminuir o tempo de espera para adoção e evitar o abandono dos animais nas ruas.

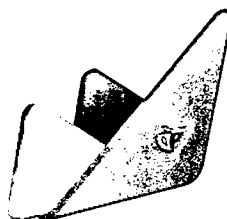
A Política que a propositura pretende instituir, constitui-se de suma importância social, visto que frequentemente cidadãos pedem em suas redes sociais auxílio para encontrar seus animais perdidos, ou apresentam animais encontrados, como também apresentando animais para adoção.

Destarte, acreditando que o presente projeto de lei pode auxiliar o povo goiano no resgate e adoção de animais de nosso Estado, peço apoio dos nobres pares para a aprovação.



PROCESSO LEGISLATIVO
2020002441

Autuação: 14/05/2020
Projeto : 336 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE DIVULGAÇÃO
PERMANENTE DE DADOS E IMAGENS DE ANIMAIS DESAPARECIDOS
OU À DISPOSIÇÃO PARA ADOÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 336, DE 13 DE maio

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 13 / 05 / 2020 1º Secretário
--

Dispõe sobre a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de Animais Desaparecidos ou à Disposição para Adoção no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de animais desaparecidos ou à disposição para adoção no âmbito do Estado de Goiás, resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e organizações não-governamentais.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput se dará através da divulgação de informações por meio de aplicativo específico de busca e adoção de animais, bem como por meio de sites oficiais do Estado, mensageiros eletrônicos ou qualquer outro meio eficaz.

Art. 2º Constitui objetivo da Política instituída por esta lei:

I - possibilitar a qualquer pessoa, por meio de recursos tecnológicos, a divulgação e identificação de animais desaparecidos para que possam retornar aos seus donos;

II - incentivar a adoção de animais, podendo ser criado cadastro atualizado das pessoas interessadas em doar e receber animais abandonados;



III – realizar campanhas educativas sobre os cuidados com os animais de estimação, vacinação e orientações sobre a guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de animais;

IV – intervir junto às autoridades competentes para que sejam respeitadas as normas de defesa dos animais, coibindo, principalmente, a violência e maus tratos;

V – promover e estimular ações de defesa dos animais.

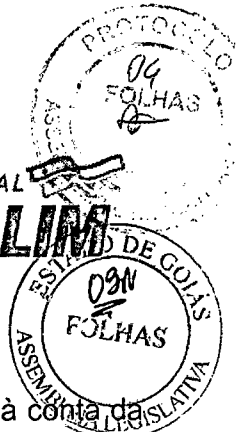
Art 3º Para a eficácia da Política instituída por esta Lei, poderá ser criado aplicativo gratuito ou página na rede mundial de computadores para concentração e publicação de fotos de animais desaparecidos ou em condição de abandono que estejam aptos para adoção.

§1º Para o registro de informações poderão ser estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, que serão enviados mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário disponibilizado.

§2º Poderão ser inseridas informações como raça, coloração do pelo, tamanho, peso, localização, bem como outras características individuais dos animais resgatados a serem apresentadas de modo sucinto, abaixo da foto do animal no aplicativo ou página de divulgação.

§3º Poderá ser criada uma seção no aplicativo ou página possibilitando a qualquer pessoa cadastrar achados e perdidos, com informações objetivas sobre o animal, sua localização e foto.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos _____ de abril de 2020.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de animais desaparecidos ou à disposição para adoção no Estado de Goiás.

Para tanto, a política sugere ao Poder Público a criação de sites e aplicativos que possibilitem a criação de um canal para apresentação dos referidos animais, de modo a facilitar o reencontro com seus donos, bem como incentivar a adoção dos abandonados.

No caso de perda ou achado, a proposta é possibilitar a qualquer pessoa se cadastrar gratuitamente no site ou aplicativo, informando o endereço da ocorrência, os dados do animal e uma foto, visando diminuir a quantidade de animais existentes nas ruas.

O principal objetivo do projeto é conectar animais perdidos com seus proprietários, bem como doadores e donatários, e conseqüentemente aumentar o número de doações realizadas entre as pessoas, diminuir o tempo de espera para adoção e evitar o abandono dos animais nas ruas.

A Política que a propositura pretende instituir, constitui-se de suma importância social, visto que frequentemente cidadãos pedem em suas redes sociais auxílio para encontrar seus animais perdidos, ou apresentam animais encontrados, como também apresentando animais para adoção.

Destarte, acreditando que o presente projeto de lei pode auxiliar o povo goiano no resgate e adoção de animais de nosso Estado, peço apoio dos nobres pares para a aprovação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

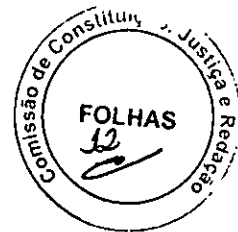
Ao Sr. Dep. (s) Lêda Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 05 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2020002441
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
: Dispõe sobre a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de Animais Desaparecidos ou à Disposição para Adoção no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, dispondo sobre a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de Animais Desaparecidos ou à Disposição para Adoção no Estado de Goiás.

De acordo com a justificativa, o presente projeto de lei objetiva conectar animais perdidos com seus proprietários, bem como doadores e donatários, e conseqüentemente aumentar o número de doações realizadas entre as pessoas, diminuir o tempo de espera para adoção e evitar o abandono dos animais nas ruas.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.


Essa é a síntese da presente propositura.

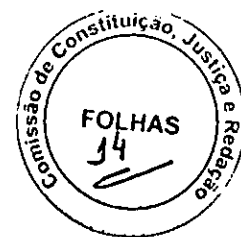
Considerando que o presente projeto visa ao mesmo objetivo do Projeto de Lei n. 1191, de 11 de dezembro de 2019 (Processo n. 2020000989), de autoria do Deputado Virmondés Cruvinel, solicitamos que os autos sob enfoque sejam apensados aos autos do processo supramencionado, conforme determina o §2º do artigo 111 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de junho de 2020.




LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 2441/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 06 / 2020.

Presidente: